



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 0955/22 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão civil.
ASSUNTO: Pensão civil vitalícia.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos servidores públicos do município de Vilhena - IPMV.
INTERESSADA : Sônia Lucia Flausino Vieira (cônjuge) – CPF n. ***.566.966-**.
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – Presidente do IPMV.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 4, de 17 a 21 de abril de 2023.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.
2. A pensão civil será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6º-A da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, casos em que a pensão será com paridade.
3. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

RELATÓRIO

1. Versam os autos sobre a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício e sem paridade em favor da Senhora **Sônia Lucia Flausino Vieira** (cônjuge)¹, portador do CPF n. ***.566.966-**, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor Doriel Henrique Vieira (CPF: ***.987.922-**), falecido² em 26.02.2021, quando ativo³ no cargo de Serviços Gerais, matrícula n. 2422, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do município Vilhena, nos termos da competência estabelecida no artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que concedeu a pensão a interessada foi concretizado por meio da Portaria n. 024/2021/GP/IPMV, de 28.04.2021, publicado no Diário Oficial de Vilhena, edição n. 3221, de 29.4.2021, com fundamento no art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal com redação dada pela EC n° 41/2003, combinado com os arts. 8º, I, 13, II, “a”, 25, II, 26, I, e 31 da Lei Municipal n. 5025/2018 e Parecer Jurídico de n. 031/2021 da Procuradoria do IPMV (fls. 13/14 do ID 1195591), posteriormente **retificado** pela Portaria n. 054/2022/GP/IPMV, publicada no Diário Oficial de Vilhena, edição n. 3547, de 09.08.2022, para fazer constar benefício **vitalício** e reajuste nos termos do art. 25, §3º, e art. 41 da Lei n. 5025/2018 (fls. 3/4 do ID 1245724).

¹ Certidão de casamento atualizada (fl. 2 do ID 1245724).

² Certidão de óbito (fl. 7 do ID 1195591).

³ Servidor ativo (fl. 3 do ID 1195592).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP), em análise exordial, detectou que a beneficiária do instituidor faz *jus* ao benefício vitalício e não temporário conforme delineado no ato concessório. Por essa razão, sugeriu como proposta de encaminhamento a retificação da portaria para fazer constar que a interessada faz *jus* à pensão vitalícia, em substituição a irregularidade mencionada (ID 1208180).

4. Acatando a sugestão da unidade técnica, o Relator exarou a Decisão DM-00175/2022-GABEOS (ID 1230108) determinando ao final:

11. Em face ao exposto, nos termos do art. 24 da IN 13/2014 TCE-RO, fixo prazo de **30 (trinta) dias**, contados do recebimento desta Decisão, para que Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV adote as seguintes medidas:

I. Retifique a Portaria n. 024/2021/GP/IPMV, de 28.4.2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3221, de 29.4.2021, relativa à concessão de pensão à Senhora **Sônia Lúcia Flausino Vieira** (cônjuge), na qualidade de beneficiária previdenciária do servidor Doriel Henrique Vieira (CPF 302.987.922-49), para excluir o termo temporário e fazer constar no ato concessório o direito à pensão vitalícia e o art. 28, inciso IV, alínea “c”, item 6, da Lei n. 5.025, de 20 de dezembro de 2018.

II. Encaminhe a esta Corte de Contas a certidão de casamento atualizada do instituidor da pensão e sua beneficiária, nos termos, por analogia, do art. 6º, §12, inciso II, alínea “a” do Decreto federal n. 19.454, de 15 de janeiro de 2015.

III. Cumpra o Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV o prazo previsto neste dispositivo, sob pena das sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

(...)

5. Ato seguinte foi encaminhado o Ofício n. 286/2022/D2ªC-SPJ, de 18.07.2022 (ID 1233154), ao IPMV para o cumprimento do *decisum*, sendo este recebido em 22.07.2022 (ID 1236215) e cumprida tempestivamente as determinações, em 16.08.2022, conforme certificado por esta Corte (ID 1247931).

6. Da análise da nova documentação trazida aos autos (ID 1294113), a unidade técnica entendeu que as peças atenderam as determinações da Decisão DM-00175/2022-GABEOS (ID 1230108), estando o ato apto a registro (ID 1291431).

7. O Ministério Público de Contas não se manifestou nesta fase procedimental em razão da regra disposta no Provimento n. 001/2020-GPGMPC, que alterou o art. 1º, alínea “b”, do Provimento n. 001/ 2011-PGMPCE⁴.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

8. Inicialmente, salienta-se que procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO⁵.

⁴ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:

[...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

⁵ Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – Exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – Requisição de informações e documentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

9. *In casu*, para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária do beneficiário e o evento morte.
10. Quanto à qualidade de segurado do instituidor da pensão, verifica-se que, à data do falecimento, o servidor encontrava-se ativo no cargo efetivo de Serviços Gerais (fl. 3 do ID 1195592), nos termos do inciso II do art. 4º da Lei Municipal n. 5.025/2018.
11. Salienta-se, quanto ao reajuste do benefício, que a ocorrência do evento morte quando o instituidor se encontre ativo, acarretará reflexo na pensão, a qual obedecerá ao reajuste pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS, nos termos do §3º do art. 25 e art. 41 da Lei Municipal n. 5.025/2018.
12. Referente à dependência previdenciária da beneficiária, considerando que foi juntada aos autos a cópia da certidão de casamento atualizada (fl. 2 do ID 1245724), restou devidamente comprovada a qualidade de dependente da interessada, nos termos do inciso III do art. 4º da Lei Municipal n. 5.025/2018.
13. Importa esclarecer que a cônjuge do instituidor da pensão contava com mais de 52 (cinquenta e dois) anos de idade à data do óbito, pois nascida em 05.06.1969 (fl. 2 do ID 1195591), o que faz *jus* ao benefício vitalício, por expressa previsão legal do item 6 da alínea “c” do inciso IV do art. 28 da Lei Municipal n. 5.025/2018.
14. No que diz respeito ao último requisito, foi igualmente comprovado o falecimento do instituidor, fato gerador da pensão, ocorrido em 26.02.2021, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 7 do ID 1195591).
15. Sobre a composição dos proventos da pensão, declino de apreciá-los no presente momento, tendo em vista que eventualmente serão objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas, ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE- RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.
16. Isto posto, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da pensão não somente as exigências legais (qualidade de seguradas da instituidora, dependência econômica e evento morte), como também no que diz respeito à regularidade formal do ato concessório, sendo-lhe conferida a publicidade exigida (publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia), bem como submetida à apreciação deste Tribunal.

DISPOSITIVO

17. À luz do exposto, em convergência com a ilação da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1291431), submete-se, após o parecer verbal do Ministério Público de Contas, à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte proposta de decisão:

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, sem paridade, em caráter vitalício, à Senhora **Sônia Lucia Flausino Vieira** (cônjuge), portador do CPF n. ***.566.966-**, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor Doriel Henrique Vieira, falecido em 26.02.2021, quando ativo no cargo de Serviços Gerais, matrícula n. 2422, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do município Vilhena, materializado por meio da Portaria n. 024/2021/GP/IPMV, de 28.04.2021, publicado no Diário Oficial de Vilhena, edição n. 3221, de 29.4.2021, com fundamento no art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal com redação dada pela EC n° 41/2003, combinado com os arts. 8º, I, 13, II,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

“a”, 25, II, 26, I, e 31 da Lei Municipal n. 5025/2018 e Parecer Jurídico de n. 031/2021 da Procuradoria do IPMV (fls. 13/14 do ID 1195591), posteriormente **retificado** pela Portaria n. 054/2022/GP/IPMV, publicada no Diário Oficial de Vilhena, edição n. 3547, de 09.08.2022, para fazer constar benefício **vitalício** e reajuste nos termos do art. 25, §3º, e art. 41 da Lei n. 5025/2018 (fls. 3/4 do ID 1245724);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal.

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência de Vilhena que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, a composição dos proventos de pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência de Vilhena, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Sessão Virtual – 2ª Câmara, de 17 a 21 de abril de 2023.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator